



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088780 - ES (2026/0140396-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **LEONARDO DOS SANTOS ROCHA (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO (DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE IDENTIDADE PRESERVADA NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO) E EM TESTEMUNHO JUDICIAL INDIRETO (“OUVI DIZER”). OFENSA AOS ARTS. 155, 413 E 414 DO CPP. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING EM FACE DOS JULGADOS DESTA CORTE. CONTEXTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS QUE NÃO DISPENSA CORROBORAÇÃO JUDICIAL MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pronúncia exige certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, extraídos de prova produzida sob contraditório ou de elementos informativos corroborados em juízo (CPP, arts. 413, 414 e 155). No caso, a autoria foi amparada apenas em declarações inquisitoriais de duas testemunhas de identidade preservada, não confirmadas em juízo, e em testemunho judicial indireto.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony)” (AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024) (e-STJ fl. 77). No mesmo sentido: “A decisão de pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos do inquérito policial e testemunhos indiretos, devendo cada elemento do crime ser demonstrado por prova direta, em regra produzida em juízo sob o crivo do contraditório” (AgRg no AREsp n. 3.114.921/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026); “Testemunhos indiretos ou elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, não são suficientes para fundamentar a pronúncia. [...] O princípio *in dubio pro societate* não pode ser invocado para suprir insuficiência probatória na decisão de pronúncia” (AgRg no HC n. 1.016.141/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026).

3. O contexto de intimidação comunitária por facções criminosas, ainda que revele dificuldade probatória, não autoriza *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada, nem dispensa o mínimo de corroboração judicial dos elementos informativos. Prevaecem os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu o constrangimento ilegal e afastou a pronúncia, por ausência de lastro probatório judicializado suficiente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088780 - ES (2026/0140396-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO (DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE IDENTIDADE PRESERVADA NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO) E EM TESTEMUNHO JUDICIAL INDIRETO (“OUVI DIZER”). OFENSA AOS ARTS. 155, 413 E 414 DO CPP. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING EM FACE DOS JULGADOS DESTA CORTE. CONTEXTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS QUE NÃO DISPENSA CORROBORAÇÃO JUDICIAL MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pronúncia exige certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, extraídos de prova produzida sob contraditório ou de elementos informativos corroborados em juízo (CPP, arts. 413, 414 e 155). No caso, a autoria foi amparada apenas em declarações inquisitoriais de duas testemunhas de identidade preservada, não confirmadas em juízo, e em testemunho judicial indireto.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony)” (AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024) (e-STJ fl. 77). No mesmo sentido: “A decisão de pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos do inquérito policial e testemunhos indiretos, devendo cada elemento do crime ser demonstrado por prova direta, em regra produzida em juízo sob o crivo do contraditório” (AgRg no AREsp n. 3.114.921/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026); “Testemunhos indiretos ou elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, não são suficientes para fundamentar a pronúncia. [...] O princípio *in dubio pro societate* não pode ser invocado para suprir insuficiência probatória na decisão de pronúncia” (AgRg no HC n. 1.016.141/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026).

3. O contexto de intimidação comunitária por facções criminosas, ainda que revele dificuldade probatória, não autoriza *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada, nem dispensa o mínimo de corroboração judicial dos elementos informativos. Prevaecem os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu o constrangimento ilegal e afastou a pronúncia, por ausência de lastro probatório judicializado suficiente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão de minha relatoria que, diante da ausência de prova judicializada e de testemunho indireto (ouvir dizer), concedeu a ordem, de ofício, para despronunciar o paciente, nos autos da Ação Penal n. 0003420-89.2021.8.08.0030/1ª Vara Criminal de Linhares/ES, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia e de nova pronúncia caso surjam provas novas, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com extensão da ordem aos corréus YAN ALVES SERRA e CARLOS EDUARDO MOURA DE ASSIS.

No regimental, sustenta o *Parquet* que "o caso concreto apresenta peculiaridades fáticas relevantes que impedem a aplicação automática dos precedentes invocados na decisão monocrática, impondo-se a realização de *distinguishing*, nos moldes já reconhecidos pela própria jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses envolvendo crimes praticados no contexto de atuação de facções criminosas ou grupos de extermínio que exercem domínio territorial e promovem intimidação sistemática da comunidade local." (e-STJ fl. 94).

Aponta julgados desta Corte Superior no sentido da tese acusatória.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do combativo Ministério Público, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

A defesa sustentou, em síntese, que a pronúncia dos pacientes violou os arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal, pois estaria fundada exclusivamente no relato de testemunha colhido na fase inquisitorial e em depoimentos judiciais indiretos que apenas reproduziram o que teriam ouvido na comunidade.

Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória. Nesse cenário, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de que **"[p]ara a sentença de pronúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e a demonstração da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação"**. (AgRg no HC n. 819.046/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Outrossim, segundo entendimento desta Corte Superior, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ALEGADA PRESENÇA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony).

2. No caso em questão, a decisão está embasada apenas nas provas da fase inquisitorial, não confirmadas em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, prestados pelos policiais civis que investigaram o ocorrido.

3. Quanto à alegada prova pericial obtida de imagens que se refere o acórdão atacado, que a teor do art. 155 do CPP poderia fundamentar a decisão de pronúncia, infere-se da análise dos autos que se trata de vídeo que capturou a vítima se arrastando e se debatendo em razão das queimaduras, porém, não traz indícios de autoria dos ora agravados.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 864.229/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Na hipótese, colhe-se da sentença de pronúncia (e-STJ fls. 28/29):

A materialidade encontra-se provada, conforme LAUDO CADAVERÍCO de fls. 52/53 dos autos.

Em relação a autoria, durante a instrução, constam nos autos depoimentos de duas testemunhas com identidade preservada, ouvidas na fase policial, que apontaram os réus como autores do crime, apesar de não ratificarem os depoimentos em juízo.

Além disso, a testemunha LUCAS CUSTÓDIO ALVES, em juízo, afirmou que, logo após o crime, foi procurado por moradores da região que lhe disseram que os responsáveis pela morte da vítima seriam os acusados, informação que, segundo o declarante, circulou amplamente no bairro, reforçando os indícios de autoria. Poderia ser questionado sobre a ausência de testemunhas presenciais.

No presente caso, contudo, somente o proprietário da barbearia, onde o crime aconteceu, poderia ser testemunha presencial, o que é difícil de acontecer, levando-se em consideração o risco que essa pessoa corre, no momento em que indica a autoria do crime, sendo certo que teria, no mínimo, que escolher outro lugar, até mesmo em outra Cidade, para continuar seu ramo de negócio.

Portanto, neste tipo de crime, mesmo que a pessoa seja testemunha presencial, sua narrativa nunca seguirá para o caminho da certeza da autoria, mas sim de "OUVI DIZER" ou "AS PESSOAS DO BAIRRO DIZEM" e, ainda, do "ME FALARAM".

Levando-se em consideração que, nesta fase, a dúvida deve ser em favor da sociedade, as declarações prestadas pelas testemunhas de identidade não revelada, mesmo que somente na esfera policial, aliadas ao depoimento de Lucas Custódio Alves, revelam-se suficientes, para submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

As teses defensivas de negativa de autoria e ausência de provas cabais são matérias próprias para a apreciação do Conselho de Sentença, soberano na análise dos fatos e provas. Ante o exposto, PRONUNCIO os acusados LEONARDO DOS SANTOS ROCHA, YAN ALVES SERRA e CARLOS EDUARDO MOURA DE ASSIS, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal do artigo 1º, inciso 1, da Lei 8.072/90 do artigo 288, parágrafo único do artigo 61, inciso II, alínea "j" do artigo 29 do artigo 69, todos do Código Penal. para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

A Corte estadual, por sua vez, manteve a pronúncia do paciente assim consignando (e-STJ fls. 15/16):

No que concerne aos indícios suficientes de autoria, verifica-se, diferentemente do que alegam as defesas, que o acervo probatório apresenta elementos coesos que sustentam a plausibilidade da imputação contra os recorrentes.

Isso porque, o contexto fático é o de uma execução sumária ligada à guerra de tráfico de drogas na localidade denominada Pó do Shell em Linhares/ES, envolvendo o grupo dos acusados (Becos 12 e 13, comandado por WANDERSON CÔRREA DOS SANTOS, vulgo 'Vandinho') e o grupo da vítima (Beco 10), revelando-se um cenário de grande periculosidade social.

Como forma de embasar o que estou a sustentar, verifica-se que a prova oral, embora marcada por retratações em juízo, as quais se justificam pelo notório risco de represália inerente aos crimes cometidos no contexto de facções criminosas, não se mostra totalmente desprovida de sustentação judicializada.

No ponto, a testemunha LUCAS CUSTÓDIO ALVES, ouvida em juízo (ID 76940882), “afirmou que, logo após o crime, foi procurado por moradores da região que lhe disseram que os responsáveis pela morte da vítima seriam os acusados, informação que, segundo o declarante, circulou amplamente no bairro, reforçando os indícios de autoria”.

Ademais, os depoimentos prestados na delegacia, especialmente os das testemunhas de identidade não revelada nº 06/2021 e nº 16/2020 (ID 76940882, p. 3), citaram nominalmente os recorrentes e o corréu YAN ALVES SERRA, como autores da execução, e detalharam o contexto do tráfico e da rivalidade, não podendo ser simplesmente desconsiderados.

O depoimento de uma das testemunhas não reveladas, inclusive, mencionou que WANDERSON CÔRREA DOS SANTOS, vulgo ‘Vandinho’, ligou para ele e assumiu a autoria do crime, em conjunto com LEONARDO DOS SANTOS ROCHA e do denunciado YAN ALVES SERRA, o que demonstra um forte indício materializado na fase informativa que, embora dependa de reavaliação aprofundada em Plenário, é suficiente para atender o requisito elencado no art. 413, do CPP.

Ou seja, não se trata, portanto, de fundamentar a pronúncia exclusivamente em elementos do inquérito policial, circunstância que violaria o art. 155, do Código de Processo Penal, conforme suscitado pela defesa de Leonardo, mas sim de reconhecer que a prova judicializada do fato indicativo confere validade e peso aos elementos informativos colhidos, sendo o conjunto probatório suficiente para estabelecer um juízo de probabilidade da autoria delitiva.

Ademais, não obstante a negativa de autoria dos acusados e a suposta existência de versões dissonantes, entende-se que cabe ao Tribunal do Júri decidir sobre o acolhimento ou não das teses apresentadas pela defesa e pela acusação, pois, na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, deixando para análise do Tribunal do Júri as eventuais dúvidas propiciadas pela prova.

Dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram que a indicação do paciente como um dos autores do delito de homicídio qualificado decorreu das declarações prestadas por duas testemunhas de identidade não reveladas, **ainda na fase inquisitorial. Esses depoimentos não foram validados em juízo.** A testemunha ouvida em juízo (Lucas) não teria presenciado os fatos, mas *“afirmou que, logo após o crime, foi procurado por moradores da região que lhe disseram que os responsáveis pela morte da vítima seriam os acusados, informação que, segundo o declarante, circulou amplamente no bairro, reforçando os indícios de autoria”.*

Essa moldura evidencia que o depoimento judicial colhido em juízo (Lucas Custódio Alves), conquanto produzido sob contraditório, limita-se a referir o que ouviu amplamente no bairro, isto é, consiste em testemunho indireto acerca da autoria. As duas testemunhas não reveladas, embora tenham apontado o paciente como um dos autores do homicídio, não confirmaram a versão em juízo, o que prejudicou o apontamento acerca da autoria delitiva.

Assim, a prova oral judicializada consistiu, quanto à autoria, essencialmente em testemunho indireto. Esse suporte probatório não é suficiente, por si só, para submeter o paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em se tratando de pronúncia, embora se admita lastro mínimo, ele há de ser composto por provas produzidas sob contraditório ou por elementos informativos corroborados por prova judicial, não sendo suficiente, para superar a fase do *judicium accusationis*, a mera remissão a atos inquisitoriais somada a *hearsay* testemunhal.

De fato, **"A decisão de pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos do inquérito policial e testemunhos indiretos, devendo cada elemento do crime ser demonstrado por prova direta, em regra produzida em juízo sob o crivo do contraditório"** (AgRg no AREsp n. 3.114.921/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE CORRÊU E ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CORROBORADOS. IMPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial, que deu provimento ao apelo defensivo para impronunciar o agravado.

2. A parte agravante sustenta que a pronúncia possui natureza de juízo de admissibilidade da acusação, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (CPP, art. 413), alega usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri pela decisão de impronúncia e afirma a possibilidade de utilização de elementos informativos colhidos no inquérito, corroborados por outros dados, para justificar a pronúncia do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório, composto por prova oral frágil e lacunosa quanto à autoria e por elementos inquisitoriais não confirmados em juízo, é apto para justificar a pronúncia à luz dos arts. 413, 414 e 155 do CPP; e (ii) saber se a decisão de impronúncia, fundada na ausência desses indícios robustos, importa indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que a prova oral judicializada é frágil e lacunosa quanto à participação do recorrente: (i) as testemunhas presenciais não identificaram os autores dos disparos, limitando-se a afirmar que os executores estavam de capacete; (ii) diversos elementos relevantes do inquérito, notadamente quanto a supostas tratativas envolvendo drogas e à participação prévia dos acusados, não foram confirmados em juízo, havendo testemunhas que negaram ter prestado à autoridade policial as declarações extrajudiciais que lhes foram atribuídas

5. A jurisprudência das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça afirma que a pronúncia não se satisfaz com mera dúvida mínima quanto à

autoria, exigindo certeza da materialidade e comprovação da autoria ou participação com elevado nível de probabilidade, mediante corroboração da hipótese acusatória por provas diversas, claras e convincentes, sem lacunas relevantes no conjunto probatório, de modo que suspeitas ou simples possibilidade de envolvimento do réu não bastam para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

6. O depoimento isolado de corréu, especialmente quando desacompanhado de confirmação segura por outros elementos de prova judicializada, e a invocação de declarações obtidas exclusivamente na fase inquisitorial, sem adequada corroboração em contraditório judicial, não atendem ao standard probatório exigido para a pronúncia, à luz do art. 155 do CPP, que veda a fundamentação exclusiva em elementos informativos do inquérito.

7. Diante da fragilidade das provas e da ausência de indícios claros, robustos e convincentes de autoria em relação ao agravado, impõe-se a manutenção da impronúncia, em respeito à presunção de inocência e ao juízo negativo de admissibilidade previsto no art. 414 do CPP, não havendo falar em usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois o controle sobre a suficiência dos indícios de autoria integra a própria função jurisdicional na fase do *judicium accusationis*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige, além da certeza da materialidade, indícios de autoria ou participação com elevado grau de probabilidade, assentados em provas claras, convincentes e produzidas sob contraditório, não bastando meras suspeitas ou dúvidas mínimas quanto ao envolvimento do acusado.

2. Depoimento isolado de corréu e elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, não corroborados por outros meios de prova judicializada, são insuficientes para fundamentar a pronúncia, diante da vedação do art. 155 do CPP à decisão fundada exclusivamente em elementos do inquérito.

3. A impronúncia fundada na ausência de indícios suficientes, claros e consistentes de autoria ou participação constitui exercício regular do juízo de admissibilidade da acusação previsto no art. 414 do CPP e não implica usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413 e 414. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.236.994/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023; STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023. (AgRg no AREsp n. 3.073.297/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a interposição concomitante de recursos pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual não impede a análise do agravo protocolado

posteriormente, não configurando preclusão consumativa nem violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Como é cediço, esta Corte Superior possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP, tampouco em testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer", por não constituírem lastro idôneo a justificar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Nesse viés, Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

4. Na hipótese dos autos, o habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, mas a ordem foi concedida de ofício, em razão de flagrante ilegalidade evidenciada pela ausência de indícios mínimos de autoria, calcados apenas em relatos de "ouvir dizer" e informações de terceiros não identificados.

5. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fáticoprobatório para determinar a despronúncia do paciente nesta instância superior; uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos. Releva notar, a propósito, que a despronúncia do paciente é apenas um juízo de inadmissibilidade do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, não se tratando de decisão definitiva em favor do acusado, tampouco usurpação da competência do Júri, razão pela qual, enquanto não extinta a punibilidade, caso surjam novas provas, poderá ser instaurado novamente o processo contra o paciente.

6. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.018.201/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL PARA FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE INSUFICIENTE PARA SUPRIR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que concedeu a ordem de ofício para reformar acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a sentença de impronúncia dos pacientes, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

2. A decisão de primeiro grau impronunciou os pacientes, destacando a ausência de provas judicializadas de autoria, considerando que os depoimentos prestados em juízo não foram suficientes para apontar a autoria delitiva, além de contradições nos relatos das vítimas e ausência de confirmação judicial de depoimentos prestados na fase inquisitorial.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença de impronúncia, fundamentando-se em declarações prestadas na fase policial e em gravação feita no hospital, aplicando o princípio do in dubio pro societate.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a pronúncia dos agravantes com base exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo.

III. Razões de decidir

5. *A decisão de pronúncia deve estar fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, obtidos em contraditório judicial, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.*

6. *Testemunhos indiretos ou elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, não são suficientes para fundamentar a pronúncia.*

7. *O princípio in dubio pro societate não pode ser invocado para suprir insuficiência probatória na decisão de pronúncia, sendo necessária uma preponderância de provas corroboradas em juízo.*

8. *A decisão de pronúncia não exige certeza sobre a autoria do crime, mas os indícios devem ser minimamente corroborados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

9. *No caso concreto, os depoimentos das vítimas e testemunhas em juízo não confirmaram as imputações feitas na fase policial, sendo insuficientes para a pronúncia dos agravantes.*

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A decisão de pronúncia deve estar fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, obtidos em contraditório judicial, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.*

2. *Testemunhos indiretos ou elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, não são suficientes para fundamentar a pronúncia.*

3. *O princípio in dubio pro societate não pode ser invocado para suprir insuficiência probatória na decisão de pronúncia, sendo necessária uma preponderância de provas que justifique a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 414. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.097.753/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no REsp 2.178.355/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 882.325/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.605.892/RO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.08.2025.

(AgRg no HC n. 1.016.141/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

Por fim, a tese ministerial de que o contexto de intimidação comunitária por facções criminosas autoriza **distinguishing** para admitir pronúncia fundada em testemunhos indiretos e elementos exclusivamente inquisitoriais não se ajusta ao caso concreto delineado nos autos. Consoante se extrai das decisões de origem e da própria sentença de pronúncia, a autoria foi sustentada por depoimentos de duas testemunhas de identidade preservada colhidos na fase policial, não ratificados em juízo, e por um relato judicial de natureza estritamente indireta, prestado por LUCAS CUSTÓDIO ALVES, que apenas reproduziu o que “ouviu amplamente no bairro” (e-STJ fls. 78/80).

Embora o acórdão estadual reconheça o cenário de disputa entre facções rivais no “Pó do Shell” e a dificuldade probatória daí decorrente (e-STJ fls. 79/80), tal elemento contextual, por si só, não supre o comando do art. 155 do CPP nem autoriza a submissão do paciente ao Júri sem indícios minimamente corroborados em contraditório judicial.

A orientação desta Corte, transcrita na decisão agravada, é clara e específica para hipóteses como a dos autos: “Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony)” (AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024) (e-STJ fl. 77); “Testemunhos indiretos ou elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, não são suficientes para fundamentar a pronúncia. 7. O princípio in dubio pro societate não pode ser invocado para suprir insuficiência probatória na decisão de pronúncia, sendo necessária uma preponderância de provas corroboradas em juízo.” (AgRg no HC n. 1.016.141/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026) (e-STJ fls. 83/84).

Nessa linha, os julgados invocados no agravo regimental não afastam nem flexibilizam a exigência – expressamente reafirmada pelas Turmas criminais – de corroboração judicial mínima dos elementos informativos quando se trata de decisão de pronúncia. No caso concreto, persistem a ausência de confirmação, em juízo, dos depoimentos sigilosos e a natureza meramente indireta do único relato judicial, quadro probatório que não se equipara às hipóteses apontadas no regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.780 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0140396-4

Número de Origem:

00034208920218080030 34208920218080030 50139477320258080030

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS

ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS ROCHA (PRESO)

CORRÉU : YAN ALVES SERRA

CORRÉU : CARLOS EDUARDO MOURA DE ASSIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS ROCHA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026